



C0069139A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.204, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União.

Parágrafo único. Sujeitam-se às disposições desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos, civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta da União, e das demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública e a selecionar os candidatos mais aptos ao exercício de cargo ou emprego público.

Art. 3º O concurso público será realizado diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, ou indiretamente através da contratação de instituição organizadora mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas as hipóteses de dispensa previstas no art. 24 da referida Lei.

Art. 4º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, devendo o conteúdo programático e a complexidade do certame ser compatíveis com a natureza e as atribuições do cargo ou emprego público.

Art. 5º O órgão ou entidade pública contratante e a instituição organizadora contratada são solidariamente responsáveis pela fiscalização e acompanhamento de todas as fases procedimentais do concurso público.

Art. 6º O adiamento, cancelamento ou anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação expressa e razoável, amplamente divulgada, sendo devida a devolução do valor de inscrição ao candidato que a solicitar.

Art. 7º Aplicam-se aos concursos públicos, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO II

DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º O edital do concurso público é o instrumento formal que vincula a Administração Pública e todos os candidatos, devendo ser redigido de forma clara, objetiva e em consonância com a legislação, o regime jurídico e o plano de carreira aplicável ao cargo ou emprego público objeto do certame.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis após a sua publicação, não cabendo qualquer recurso da decisão administrativa daí decorrente.

Art. 9º O edital será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Todos os atos do concurso serão divulgados na forma prevista no *caput* deste artigo, inclusive a alteração de qualquer dispositivo do edital, reabrindo-se, nesse caso, o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

Art. 10. Sem prejuízo de outras informações, o edital indicará obrigatoriamente o seguinte:

I – identificação do órgão ou entidade que realiza o concurso público e, sendo o caso, da instituição organizadora;

II – identificação do cargo ou emprego público, relacionando legislação de regência, atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial;

III – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, observado o disposto no art. 12;

IV – localidade de lotação ou critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação dos candidatos no concurso;

V – local, horário e todos os procedimentos relacionados à inscrição, incluindo as formalidades para sua confirmação, com descrição específica dos procedimentos referentes à pessoa com deficiência;

VI – valor da inscrição, formas de pagamento e hipóteses de isenção;

VII – etapas do concurso, com definição das fases, seu caráter eliminatório e/ou classificatório e seu cronograma detalhado;

VIII – espécies de provas, com enumeração das disciplinas, indicação do número de questões de cada disciplina e detalhamento dos critérios de avaliação;

IX – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

X – datas de realização das provas, que somente poderão ser alteradas em caso de comprovado interesse público superveniente que o justifique;

XI – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta;

XII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos, de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de avaliação;

XIII – processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIV – percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência;

XV – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação, observado o disposto no art. 37, III, da Constituição Federal.

Art. 11. É vedada a exigência em edital de requisito de acesso a cargo ou emprego público sem correspondente previsão legal e antes da data da investidura.

Parágrafo único. Além de previsão legal, exigências de sexo, idade ou aspectos físicos demandam demonstração objetiva em edital da incompatibilidade da característica individual para o exercício do cargo ou emprego público.

Art. 12. O número de vagas ofertadas no edital não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do quantitativo dos respectivos cargos ou empregos existente

no órgão ou entidade, sendo vedada a realização de concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão anualmente em seu respectivo sítio oficial da internet o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13. Aos candidatos será possibilitada a realização de inscrição em local físico e em sítio da internet previamente indicados no edital do concurso, observadas normas de controle e segurança.

§ 1º O período de inscrição será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 2º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 3º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 14. Quando indispensável ao custeio do concurso, a inscrição poderá ser condicionada ao pagamento de taxa de inscrição a ser fixada no edital, não superior a 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

Parágrafo único. Para fixação do valor da taxa, deve-se considerar o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

Art. 15. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 16. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sendo reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 2º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, observado o percentual máximo disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II - aos critérios de avaliação e aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar aos candidatos com deficiência as condições necessárias para a realização do concurso público.

§ 5º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 6º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 5º deste artigo, e a compatibilidade com as atribuições do cargo ou emprego serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo,

3 (três) membros, sendo ao menos 1 (um) de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 7º No ato da inscrição, os candidatos com deficiência declararão tal condição ao órgão ou à instituição organizadora, devendo a apresentação de laudo médico ser exigida apenas para habilitação à fase subsequente à prova objetiva.

§ 8º As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem preenchidas por estes preenchidas por ausência de aprovados reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS DO CONCURSO

Art. 17. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

- I – prova objetiva;
- II – prova discursiva;
- III – prova oral;
- IV – prova prática;
- V – prova física;
- VI – exame médico;
- VII – exame psicotécnico;
- VIII – exame psicológico;
- IX – sindicância de vida pregressa; e
- X – avaliação de títulos.

§ 1º É obrigatória, em qualquer concurso público, a realização da fase do inciso I.

§ 2º As provas deverão ser elaboradas de forma clara e objetiva, sempre considerando o nível de escolaridade exigido para o cargo ou emprego público.

§ 3º As provas serão realizadas preferencialmente aos domingos, devendo ser oferecida data alternativa para aqueles que, em razão do credo religioso, fiquem impossibilitados de comparecer nas datas e horários estabelecidos.

§ 4º Na hipótese de realização das provas em datas diversas por motivo de credo religioso, o órgão ou entidade executora do concurso deve garantir o sigilo das provas.

§ 5º O local de realização das provas deve conter condições ambientais e instalações sanitárias adequadas, serviço de atendimento médico de emergência, e ser de fácil acesso, inclusive considerando a existência de candidatos com deficiência.

Art. 18. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo ou emprego, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas prática e física, os exames médico e psicotécnico e a sindicância da vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º A avaliação de títulos terá caráter classificatório.

Art. 19. A prova oral deverá ser realizada por banca examinadora formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas, em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos

candidatos, sendo assegurado ao candidato surdo-mudo ou permanentemente impossibilitado de falar o direito de realizar a prova por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 20. A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

Art. 21. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Art. 22. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

§ 2º É vedada a cobrança de jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores ou no Tribunal de Contas da União.

§ 3º A indicação bibliográfica, quando houver, vinculará a comissão de concurso e os candidatos à última edição da obra existente na data da primeira publicação do edital do concurso.

§ 4º A não indicação de bibliografia para as disciplinas cobradas obriga a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

Art. 23. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a realização da prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 24. Para a realização da prova prática, é obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 25. Os exames psicotécnico e psicológico serão fundamentados em critérios objetivos, não podendo consistir apenas em entrevistas.

Parágrafo único. Os candidatos podem obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Art. 26. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a inquérito policial ou a processo criminal sem decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 27. A avaliação de títulos só poderá ser exigida para a seleção de cargos e empregos que exijam escolaridade de nível superior, devendo ser sempre a última fase da primeira etapa do concurso.

Art. 28. A segunda etapa do concurso público, quando houver, será constituída de curso de formação, sendo considerado reprovado o candidato que não comparecer ao curso ou dele se afastar sem motivo justificado.

Art. 29. Os valores e pesos das questões das provas, os critérios de avaliação e as fórmulas de cálculo das notas serão definidos e detalhados no edital.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 30. Cabe recurso escrito e fundamentado dos gabaritos e resultados das provas de concurso público no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação oficial do gabarito ou resultado.

Art. 31. Para a confecção do recurso, deverá ser disponibilizado ao candidato, em sítio da internet e em local físico, o acesso às provas e às suas folhas de resposta.

Art. 32. A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

Art. 33. A decisão de recurso é irrecorrível, devendo ser fundamentada de forma clara, objetiva e técnica, sendo inválida resposta vaga ou genérica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. São nulos os atos relativos a concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 35. O candidato aprovado deve manter seus dados atualizados no órgão ou na entidade que promoveu o concurso público.

Art. 36. Existe direito subjetivo à nomeação:

I – quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital do concurso;

II – quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação do concurso;

III – quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo é limitado ao prazo de validade do concurso.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o candidato preterido deve demonstrar de forma cabal o comportamento tácito ou expresso da Administração Pública revelador da inequívoca necessidade da nomeação durante o período de validade do concurso.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas.

Ainda não há, todavia, no ordenamento jurídico brasileiro uma norma que regulamente a realização dos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, o que gera espaço para arbitrariedades, a exemplo do prazo que se deve ter entre o edital e a aplicação da prova, que muitas vezes é exíguo, e do tratamento que se confere à gestante em testes físicos, a qual, em alguns casos, sequer tem possibilidade de fazer a prova em data diversa da prevista para os demais candidatos.

Desse modo, é de extrema valia o advento de uma lei que uniformize as regras dos concursos públicos federais, dando mais segurança jurídica aos candidatos e mais transparência à sua realização.

A isto se propõe o presente projeto, o qual não tem o intuito de esgotar a discricionariedade do administrador na organização do concurso, mas apenas de conferir balizas para um padrão mínimo de uniformização que entendemos necessário.

Registre-se a existência do Projeto de Lei nº 6.004, de 2013, de autoria do Senador Marconi Perillo (PSDB/GO), que foi apensado ao Projeto de Lei nº 252, de 2003, de autoria do ex-Senador Jorge Bornhausen, e aguarda Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apesar de o Projeto de Lei nº 6.004, de 2013, ter um nível de detalhamento um pouco maior do que o que consideramos adequado para manter em certa medida a discricionariedade do administrador, entendemos que a referida proposição acertou em muitas das suas disposições, razão pela qual adotamos algumas delas em nosso texto, a exemplo das relacionadas às pessoas com deficiência, ao caráter eliminatório, classificatório ou indicativo dos certames e aos tipos de provas que podem ser aplicados.

É de se registrar também a preocupação que tivemos de inserir em nosso projeto a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹ no tocante às hipóteses de direito subjetivo à nomeação.

Convictos da relevância da presente iniciativa para que tenhamos cada vez mais concursos públicos sérios, transparentes e uniformes na Administração Pública Federal, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

¹ RE nº 837.311, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 18-04-2016.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão

de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

.....

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na

elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados a objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação .

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO